

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007, Pág.10

Crimes – Âmbito da RFB – Comunicação ao MP – Procedimentos, Pág.10

FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007, Pág.10

FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações, Pág.11

Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007, Pág.11

Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas, Pág.11

Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento, Pág.11

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação, Pág.12

TRABALHO

CTPS Nova – Disposições, Pág.12

Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação, Pág.12

Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST, Pág.13

Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação, Pág.13

Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT, Pág.14

Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos, Pág.14

Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000, Pág.15

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições, Pág.15

Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008, Pág.16

Fusos Horários – Alterações, Pág.17

JURISPRUDÊNCIA

Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES, Pág.18

Serviço Público – Relação de Emprego, Pág.18

Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas, Pág.19

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, Pág.20

SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS, Pág.21

TRABALHO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS, Pág.23

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Ruído – Direito, Pág.28

Salário-Maternidade – Adoção – Período, Pág.28

TRABALHO

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho, Pág.29

INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007	05/08/10
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)	04/08/10
COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	05/08/20
Crimes – Âmbito da RFB – Comunicação ao MP – Procedimentos	05/08/10
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007	05/08/11
FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações	
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007	05/08/11
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas	05/08/11
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES	05/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Adoção – Período	05/08/28
SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	05/08/21
Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento	05/08/11
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais	04/08/31
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
CTPS Nova – Disposições	05/08/12
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	05/08/23
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	04/08/15
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03	03/08/09
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação	05/08/12

Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Fusos Horários – Alterações	05/08/17
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidez	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho	05/08/29
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14

Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público – Relação de Emprego	05/08/13
Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT	05/08/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos	05/08/14
Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000	05/08/15
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas	05/08/19
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

*Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata
Luciana Gonzalez*

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em tempo real aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Certidões de Regularidade perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007

O **DECRETO Nº 6.420/2008 – DOU: 02.04.2008** dá nova redação aos arts. 1º e 4º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Crimes – Âmbito da RFB – Comunicação ao MP - Procedimentos

A **PORTARIA RFB nº 665/2008 – DOU: 28.04.2008** estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime relacionado com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007

A **PORTARIA MPS Nº 128/2008 – DOU: 17/04/2008** constitui Comissão Consultiva com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor ajustes ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, de que tratam, respectivamente, os arts. 202-A e 337, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 22 ISSN 1677-7050 2 Nº 74, quinta-feira, 17 de abril de 2008.

Cabe à Comissão acolher, analisar e encaminhar propostas de solução das questões derivadas de críticas e sugestões apresentadas acerca do FAP e do NTEP, inclusive no caso de aprimoramento da metodologia de aferição do desempenho das empresas, para aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 - Alterações

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 836/2008 – DOU: 04.04.2008** altera o Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

A Tabela I do Anexo registra as atividades econômicas, por CNAE, o Código FPAS e as alíquotas RAT correspondentes.

Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007

O **DECRETO nº 6.438/2008 – DOU: 23.04.2008** altera dispositivos do Decreto nº 6.168, de 24 de julho de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios

Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição - Normas

O **PROVIMENTO CRPS 99/08 – DOU: 03.04.2008** estabelece competência e dá outras providências. Considerando a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento e de estabelecer mecanismos de controle do funcionamento do CRPS, o Provimento fixa critérios para fins de distribuição dos processos de interesse dos segurados e beneficiários às Câmaras de Julgamento, observando-se o final do número do benefício atribuído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou o número de protocolo do recurso apresentado pela parte requerente.

Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 - Arquivamento

Através do **Ato Declaratório do Senado Federal nº 03/2008 – DOU: 22.04.2008** o PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada em 16 de abril de 2008, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991", sendo a matéria arquivada nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho - Revogação

A **PORTARIA MTE nº 191/2008 – DOU: 16.04.2008** revoga as Portarias GM 3.067/88 e 3.303/89 sobre as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR.

TRABALHO

CTPS Nova - Disposições

A **PORTARIA MTE nº 210/2008 – DOU: 30.04.2008** dispõe sobre a nova Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

A CTPS Informatizada terá capa na cor azul e conterá na segunda contracapa do documento a letra do Hino Nacional Brasileiro. A CTPS dos estrangeiros será com capa verde, e serão emitidas com numeração e seriação únicas para todo o país.

Será incorporado à CTPS Informatizada código de barras no padrão "2/5 interleaved," com o número do PIS do trabalhador e terá 34 páginas.

Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico - Regulamentação

A **RESOLUÇÃO CFF nº 470/2008 – DOU: 11.04.2008** regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.

A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle e garantia da qualidade, liberação do produto terminado que será utilizado como medicamento, produção nas filiais (enchimento), armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e processos, assuntos regulatórios relacionados às instalações de enchimento de gases medicinais, farmacovigilância e aos registros sanitários dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.

O farmacêutico exercerá as atividades de controle e garantia de qualidade sobre as etapas de recebimento, armazenamento, expedição e transporte dos gases criogênicos medicinais com a finalidade de assegurar a qualidade dos produtos em toda a cadeia de distribuição dos mesmos até o

Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

Caberá ao farmacêutico responsável técnico pelas empresas distribuidoras de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico, a responsabilidade pela rastreabilidade e orientações necessárias sobre o produto, como por exemplo: composição, forma farmacêutica, informações de segurança, particularidades clínicas (indicações terapêuticas, metodologia de administração), posologia, contra-indicações, recomendações especiais, precauções, interações, efeitos colaterais, sobredose, propriedades farmacodinâmicas e farmacocinéticas, vida útil, cuidados de armazenamento e transporte.

No caso de assistência domiciliar, onde o SAD desempenhe a função de empresa dispensadora de gases e misturas de uso terapêutico, compete ao farmacêutico, também, orientar o cuidador sobre o uso desses produtos

Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST

A RESOLUÇÃO TST nº 146/2008 –DJU Seção Única: 28.04.2008 altera a redação da Súmula nº 377, que exige a condição de empregado para ser preposto.

A Súmula nº 377 passa a ter a seguinte redação:

"377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 – Inserida em 30.05.1997)"

Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento - Regulamentação

A RESOLUÇÃO CFJ Nº 04/2008 – DOU: 19.03.2008, REPUBLICADA NO DOU: 31.03.2008 regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.

Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT

A **LEI nº 11.648/2008 – DOU: 31.03.2008 – Edição Extra** dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

- I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
- II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Considera-se Central Sindical, para os efeitos do disposto na Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos

A **PORTARIA MTE nº 194/2008 - 22.04.2008** aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais, exigidos pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e dá outras providências.

Para o cadastramento e atualização do cadastro no SIRT, a central sindical deverá protocolizar, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os seguintes documentos:

- I - atos constitutivos, registrados em cartório;
- II - comprovante de posse da diretoria e duração do mandato;
- III - indicação dos dirigentes com nome, cargo e número do Cadastro Pessoa Física - CPF;
- IV - informação do representante legal junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- V - indicação do tipo de diretoria, se singular ou colegiada;
- IV - Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda; e
- VII - Comprovante de endereço em nome da entidade.

Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000

A **PORTARIA MTE nº 186/2008 – DOU: 14.04.2008** dispõe sobre o Registro Sindical e revoga a Portaria MTE nº 343/2000.

Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os documentos exigidos.

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TST nº 838/2008 – DOU: 22.04.2008** dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta instrução normativa, as seguintes pessoas físicas e entidades:

I - candidatos a cargos eletivos;

II - comitês financeiros dos partidos políticos.

A inscrição de que trata este artigo destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

a) para os comitês financeiros dos partidos políticos: 399-9 - Outras Formas de Associação;

b) para os candidatos a cargos eletivos: 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo.

O código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492 -8/00 - Atividades de Organizações Políticas.

Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008

Foi publicada no **DOU: 08.04.2008**, a seguinte retificação na **IN RFB nº 831/2008**, que altera os Arts. 52 e 63 da IN SRF nº 600/2005, que dispõe sobre Compensação e Restituição de Tributos Federais:

No art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008, publicada na página 17 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) nº 55, de 20 de março de 2008:

Onde se lê:

"Art. 52.

III - houver o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

V - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso VI;

VI - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação." (NR)

Leia-se:

"Art. 52.

III - houver o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

V - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso VI;

VI - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação."

..... "(NR)

Fusos Horários - Alterações

A **Lei nº 11.662/2008 - DOU: 25.04.2008** altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso horário Greenwich “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”.

A Lei altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso horário Greenwich “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”.

O segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos três horas, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea c deste artigo;

O terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

A Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA

Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES.

Processo

EDcl no REsp 806226 / RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2005/0213340-8

Relator(a)

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

04/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 26.03.2008 p. 1

Serviço Público – Relação de Emprego

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Descaracterizada a natureza emergencial da contratação, originariamente autorizada por seis meses, em face das sucessivas prorrogações e pelo fato de o empregado exercer atividade ligada à necessidade permanente do Estado, sem solução de continuidade e por quase cinco anos, impende reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre os litigantes, afastando a alegada vinculação estatutária e assegurando ao autor todos os direitos previstos na legislação trabalhista. Contrato que, não obstante nulo, ante a não-observância dos requisitos

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

18

Edição VOE 05 08

exigidos para a contratação, produz efeitos, em decorrência da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo empregado. Competência material desta Justiça que se encontra expressamente estabelecida no art. 114, inciso I, da Constituição da República. Provimento negado.

ACÓRDÃO do Processo 00874-2006-571-04-00-7 (RXOF/RO)

Data de Publicação: 09/01/2008

Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça

Juiz Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas

EMENTA:

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Comprovado que o reclamante utilizava-se de veículo próprio para realizar suas atividades laborais em favor do reclamado, faz jus à indenização das despesas decorrentes. Cabe ao empregador arcar com o ônus do empreendimento nos termos do artigo 2º da CLT. Repassar esse ônus ao empregado configura desconto indireto de seus salários e, em decorrência, afronta aos artigos 462 da CLT e 7º, inciso IV, da Constituição da República.

(...)

ACÓRDÃO do Processo 00664-2004-008-04-00-0 (RO)

Data de Publicação: 08/05/2008

Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça

Juiz Relator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cooperativas de Trabalho nas Atividades de Saúde - Bases de Cálculo da Contribuição Previdenciária

1. Critérios - Contratos

Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) **inferior a trinta por cento** do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) **inferior a sessenta por cento** do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

2. Atividades Odontológicas

Na atividade odontológica, a base de cálculo da contribuição social previdenciária de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho não será inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, caso os serviços prestados pelos cooperados, os prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e os materiais fornecidos não estejam discriminados na respectiva nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

3. Rateio entre Contratante e Beneficiários

Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, as faturas emitidas contra a empresa.

3.1 – Faturas Individuais

Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.

Fundamentação Legal: Arts. 291 ao 293 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Saúde – Empresas que Atuam na Área – Aspectos Previdenciários

1. Empresas que Atuam na Área de Saúde

Empresa que atua na área da saúde, é aquela que tem como atividade principal a prestação de serviços médicos, odontológicos e serviços técnicos de medicina.

- Entidade hospitalar, o estabelecimento de saúde pertencente à empresa da área da saúde onde são prestados os serviços de atendimento médico e os serviços técnicos de medicina;
- Residência médica, conforme disposto na Lei nº 6.932, de 1981, com a redação da Lei nº 10.405, de 2002, a modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos.
- Residência em área profissional da saúde, conforme disposto na Lei nº 11.129, de 2005, a modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica, desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

2. Contribuições

A empresa que atua na área da saúde está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, em relação à remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, aos profissionais da saúde por ela contratados, de acordo com o enquadramento daqueles segurados no RGPS, quando se tratar de segurado empregado, ou quando se tratar de segurado contribuinte individual.

3. Atividades Odontológicas

Na atividade odontológica, quando houver prestação de serviços por pessoa física a pessoa jurídica, na impossibilidade de discriminação do valor dos serviços e dos materiais empregados, a base de cálculo da contribuição social previdenciária corresponderá a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

4. Utilização das Dependências da Empresa pelos Profissionais de Saúde – Entidade Mera Repassadora

A utilização das dependências ou dos serviços da empresa que atua na área da saúde, pelo médico ou profissional da saúde, para atendimento de seus clientes particulares ou conveniados, percebendo honorários diretamente desses clientes ou de operadora ou seguradora de saúde, inclusive do SUS, com quem mantenha contrato de credenciamento ou convênio, não gera qualquer encargo previdenciário para a empresa locatária ou cedente.

Nesse caso, a entidade hospitalar ou afim se reveste da qualidade de mera repassadora dos honorários, os quais não deverão constar em contas de resultado de sua escrituração contábil, sendo que o responsável pelo pagamento da contribuição social previdenciária devida pela empresa e pela arrecadação e recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual será, conforme o caso, o ente público integrante do SUS, ou de outro sistema de saúde, ou a empresa que atua mediante plano ou seguro de saúde que pagou diretamente o segurado.

5. Entidade Hospitalar que não se Constitua como Mera Repassadora – Lançamento do Crédito Previdenciário

Comprovado que a entidade hospitalar ou afim não se reveste da qualidade de mera repassadora, o crédito previdenciário será lançado:

I - com base nos valores registrados nas contas de receitas e de despesas de sua escrituração contábil;

II - mediante arbitramento quando for constatado que os honorários não constam em contas de receita e de despesa de sua escrituração contábil.

6. Execução de Serviços Relativos a Convênios

A entidade hospitalar ou afim credenciada ou conveniada junto a sistema público de saúde ou a empresa que atue mediante plano ou seguro de saúde, é responsável pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação de profissionais para executar os serviços relativos àqueles convênios.

Fundamentação Legal: Arts. 276 ao 279 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

TRABALHO

Equiparação Salarial – Considerações Gerais

1. Conceito

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

2. Mesma Localidade

O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

De acordo com o Enunciado nº 16, aprovado na 1ª Jornada de Direito do Trabalho em 2007:

“.....

I – SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 111 da OIT.“

3. Trabalho de Igual Valor

Trabalho de igual valor será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

4. Tempo na Função e não no Emprego

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

5. Paradigma - Trabalhador Readaptado em Nova Função – Não Consideração

O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

6. Quadro de Carreira

Os dispositivos relativos à Equiparação previstos na CLT não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

6.1 – Validade do Quadro

Só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

6.2 - Promoções por Merecimento e Antigüidade

As promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

6.3 - Preterição, Enquadramento ou Reclassificação

De acordo com a Súmula nº 127 do TST:

“Quadro de carreira (RA 103/1981, DJ 12.11.1981)

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.”

7. Tempo de Trabalho e Tempo da Reclamação

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

8. Cessão de Empregados – Órgão Governamental

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

9. Origem do Desnível Salarial em Decisão Judicial - Irrelevância

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

10. Trabalho Intelectual

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

Jurisprudência:

“Acórdão : 20030695257 Turma: 06 Data Julg.: 03/12/2003 Data Pub.: 16/01/2004

Processo : 20030375880 Relator: RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Equiparação salarial. Advogado. Trabalho intelectual. A aferição de trabalho de igual valor para o empregador não exclui o profissional de trabalho intelectual.”

“Acórdão : 19990517030 Turma: 05 Data Julg.: 28/09/1999 Data Pub.: 15/10/1999

Processo : 02980459490 Relator: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

.....

2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADOS. SERVIÇO INTELECTUAL. TRABALHO EM ÁREAS DIVERSAS - O trabalho intelectual tem nuances próprias que se escondem em sede de subjetividade e não se apresentam com inteireza nos trabalhos materializados em petições, recursos, etc. Não é possível medir a ligeireza intelectual durante uma audiência ou a vivacidade estratégica de um recurso. São inspirações subjetivas diretamente ligadas ao grau de intelectualidade jurídica. Só o tempo fornece. Às vezes nem o tempo.”

11. Ônus da Prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

12. Prescrição

Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

13. Atendente e Auxiliar de Enfermagem

De acordo com a OJ SDI TST 296:

“ Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade. (DJ 11.08.2003)

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.”

14. Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

De acordo com a OJ SDI TST 297:

“ Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003)

O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.”

15. Sociedade de Economia Mista

De acordo com a OJ SDI TST 353:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.”

16 . Brasileiro em Função Análoga à do Estrangeiro

De acordo com o disposto no Art. 358 da CLT:

“Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.”

Não obstante ao dispositivo legal, a Jurisprudência vem entendendo que o Art. 358 da CLT perdeu a eficácia, com a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme Acórdão (parte) abaixo:

Nº 20070504720 Turma: 11 Data Julg.: 19/06/2007 Data Pub.: 10/07/2007

Processo : 20070327461 Relator: CARLOS FRANCISCO BERARDO

”

III - BRASILEIRO QUE EXERCE FUNÇÃO ANÁLOGA À DO EMPREGADO ESTRANGEIRO DO MESMO EMPREGADOR. ISONOMIA SALARIAL. O art. 358 da CLT perdeu eficácia com a vigência da Constituição Federal de 1988.”

Fundamentação Legal: Art. 461 da CLT; Súmulas do TST n°s 06, 127 e Orientações Jurisprudenciais SDI TST n°s 296, 297 e 353.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Ruído - Direito

Em que situações a exposição a ruído pode ensejar direito à aposentadoria especial?

A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - a partir de 11 de outubro de 2001 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

Fundamentação Legal: Art. 180 da Instrução Normativa INSS nº 20/2007.

Salário-Maternidade – Adoção - Período

No caso de adoção, qual o período do Salário-Maternidade?

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, para fins de adoção de criança com idade:

I – até um ano completo, por cento e vinte dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completo, por sessenta dias;

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 05 08

Fundamentação Legal: §5º do Art. 236 da Instrução Normativa INSS nº 20/2008.

TRABALHO

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho

Quais as simplificações em âmbito trabalhista aplicáveis às ME e EPP?

Consideram-se microempresa o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil Reais) e empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta seja superior a R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil Reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil Reais).

Não receberão tratamento diferenciado aqueles empregadores que se enquadrem nas hipóteses mencionadas no art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por intermédio do sistema informatizado AUDITOR, para averiguar a existência de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na ação, o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, mediante a adoção do critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Caso a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária de tratamento diferenciado esteja demonstrada e confirmada na primeira visita, o AFT deverá se abster de notificar o empregador para apresentar documentos relativos às obrigações que estiver dispensado, a saber:

I - art. 74 caput da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: afixação de Quadro de Horário de Trabalho em suas dependências;

II - art. 135, § 2º da CLT: anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - Art. 429 da CLT: empregar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem;

IV - Art. 628 § 1º da CLT: possuir livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - Art. 139 § 2º da CLT: comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa SIT nº 72/2007.